# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107839/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 400/24 - Segunda Câmara**

Revisão de Proventos. Aposentadoria de professor voluntária por idade e tempo de contribuição. Voto vencedor: pelo sobrestamento do processo.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCIDO)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de **CELIA REGINA TELEGINSKI**, materializada por meio do Decreto 17.309 (peça 8), com a finalidade de alteração do fundamento constitucional atribuído na época da aposentadoria, art. 6º EC 41/2003, para conferir as regras do fundamento constitucional previsto no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5° do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/redutor magistério).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, preliminarmente, por intermédio da Instrução n°. 1945/23 – CGM (peça 12), em consulta aos autos de inativação (Processo nº. 191207/18), observou que a servidora contava com 27 anos de tempo de contribuição, serviço público, carreira e cargo, bem como possuía 50 anos de idade no momento de sua inativação.

Constatou-se, com isso, que a servidora não preenchia os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC 47/2005, pela qual exige 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher, e, asseverou, ainda, que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

ato o qual deferiu a revisão nada menciona sobre a aplicação de dispositivo legal acerca de aposentadoria especial de professor.

Após diligência à origem, a **Entidade** se manifestou nas peças 16/21 a respeito da questão suscitada, arguindo, em suma, que a servidora detinha o cargo de Professora e que o deferimento da revisão de proventos se deu por meio de Parecer Jurídico, que foi anexado junto às peças 18 e 21.

Ato contínuo, mediante a **Instrução nº. 3555/23 – CGM** (peça 22), em derradeira análise, a Coordenadoria manifestou-se pela negativa de registro do presente ato revisional, por entender irregular a alteração do fundamento legal de aposentaria, visto que não haveria norma jurídica prevendo a aplicação simultânea do art. 3º da EC nº. 47/2005 e do § 5º do art. 40 da CF/88.

Ponderou, ainda, que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** mediante o Parecer nº. 709/23 – 5PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Do que se extrai dos autos, verifica-se que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido por intermédio do Decreto 14.004/2018 (peça 8), tendo sido encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº. 191207/18, o qual foi considerado regular com o consequente registro conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº. 31/2021 – CAGE/GP (peça 22, daqueles autos).

A revisão de proventos, por seu turno, foi concedida através do Decreto n°. 17309/2023 (peça 5), com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n°. 47/2005 c/c art. 4°, §9° da Emenda Constitucional n°. 103/2019,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

Leis Municipais n°. 5780/2011 e 5773/2011, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos.

Nesse sentido, a Divisão Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel elencou uma série de decisões ementadas recentes do Poder Judiciário do Paraná e precedentes do Supremo Tribunal Federal, em seu Parecer n°. 372/2022, peça 18, as quais reconhecem a cumulação do art. 3° da EC 47/2005 com o art. 40, §5° da CF.

De fato, desarrazoado é que os professores venham a ser tratados de forma prejudicial em relação a demais servidores, na medida em que a própria Carta Magna conferiu tratamento positivamente diferenciado a estes.

Importante destacar, ainda dentro desse contexto, que, em outras oportunidades em que regras de transição foram estendidas aos professores, com a redução proporcional dos requisitos de idade e tempo de contribuição, em atenção àqueles da aposentadoria especial de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal, a remissão do texto constitucional constava expresso, como é o caso do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

Frisa-se, por oportuno, que a alteração no fundamento legal de aposentadoria da servidora não incidirá nos vencimentos recebidos por ela, mas tão somente, nos efeitos para eventual pensão por morte aos seus dependentes.

Isso porque, o fundamento constitucional do Decreto n.º 17.309/2018 (peça 5) objeto desta Revisão de Proventos, parágrafo único do art. 3º

[1] "*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições* (...)"(grifamos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

da EC n.º 47/05[2], garante a paridade e integralidade da pensão por morte para o dependente da servidora, o que não ocorre na regra do art. 6º da EC n.º 41/03, fundamento descrito no Decreto n.º 14.004/2018 (peça 8), que, como regra, não confere aos dependentes a integralidade do benefício.

Ademais, ainda que, conforme ressalvou a CGM, o Município de Cascavel não tenha expressado a aplicação de dispositivo legal quanto a aposentadoria especial de professor no ato revisional da servidora, verifica-se que os professores possuem critério diferenciado de aposentadoria, benefício expressamente previsto nos termos do art. 40, §5º da Constituição Federal[3], uma vez que reduzido em 5 anos os tempos de contribuição e idade, sem que haja ofensa ao princípio da igualdade, não havendo que se falar, portanto, em não preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por norma especial, frente aos 27 anos 3 meses e 1 dia laborados pela servidora.

No mais, há nos autos de Inativação da servidora (Protocolo nº. 191207/18, peça 13) o seu Histórico Funcional, comprovando os 25 anos de contribuição exclusiva em atividade de docência e de coordenação escolar. Vejamos:

---

[2] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

[3] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**
**DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO**
**REFERENTE CERTIDÃO Nº 744/2017 DE 19/12/2017**

IPMC - DEPT. BENEF. FL 08 Ass

| NOME: CELIA REGINA TELEGINSKI | | | | | | CARGO: PROFESSOR, NÍVEL IV, ESTÁGIO 26 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO ESTATUTÁRIO** | | | | | | |
| ADM 13/02/90 | DEM | REGIME: ESTATUTÁRIO | | | | **DESCRIÇÃO** |
| PERÍODO | | DIAS | FALTAS | LIC. S/ VENC. | TOTAL | |
| 30/10/90 | 31/12/90 | 63 | | | 63 | **DECRETO Nº 2.417/90 -** Professor, na função de Regente de Ensino, a partir de 13/02/1990, com posse em 19/02/1990, por ter sido aprovada em concurso público municipal, regida pela CLT; |
| 01/01/91 | 31/12/91 | 365 | | | 365 | **LEI MUNICIPAL Nº 2.163/90 -** Passou a ser regida pelo regime Estatutário, a partir de 30/10/1990; |
| 01/01/92 | 31/12/92 | 366 | | | 366 | |
| 01/01/93 | 31/12/93 | 365 | | | 365 | **PORTARIA Nº 1.327/98-SEADM -** Função de Coordenador Pedagógico de Escola de nível II, a partir de 01/01/1998; |
| 01/01/94 | 31/12/94 | 365 | | | 365 | |
| 01/01/95 | 31/12/95 | 365 | 1 | | 364 | **PORTARIA Nº 1.450/2000-SEADM -** Cancela a função de Coordenador Pedagógico de Escola de nível II, a partir de 21/11/2000; |
| 01/01/96 | 31/12/96 | 366 | | | 366 | |
| 01/01/97 | 31/12/97 | 365 | | | 365 | **LEI MUNICIPAL Nº 6.445/2014 -** Enquadrada no nível IV, a partir de 01/01/2015; |
| 01/01/98 | 31/12/98 | 365 | | | 365 | **FALTAS -** 06 (seis) dias; |
| 01/01/99 | 31/12/99 | 365 | | | 365 | **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Matrícula nº 6.759-8 -** 9.907 dias, ou seja, 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, regida pelo regime Estatutário. |
| 01/01/00 | 31/12/00 | 366 | 1 | | 365 | |
| 01/01/01 | 31/12/01 | 365 | | | 365 | |

A interpretação da Constituição, tal como admitido pela Municipalidade, abrange as especificidades demonstradas pela parte interessada no que tange os seus serviços prestados.

Além disso, o Poder Executivo do Município de Cascavel, ao emitir o Decreto n°. 17309 de 26 de janeiro de 2023, revogou com efeito retroativo, o ato de concessão de aposentadoria concedida anteriormente nos termos do Decreto n°. 14.004 de 25 de janeiro de 2018, justamente por entender que não há nenhum prejuízo aos cofres públicos, mas sim, pelo benefício concedido à servidora na hipótese de pensão por morte aos seus dependentes.

Por fim, em relação à existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe esclarecer que embora não haja caráter vinculante o entendimento expressado por este Tribunal, o Poder Judiciário vem demonstrando um posicionamento humanitário e cauteloso diante das peculiaridades de cada demanda, de modo que entendo ser totalmente proporcional e razoável a aplicação daquele entendimento ao presente feito.

Nesse contexto, considerando subsistir precedente que assegure a legalidade do ato pleiteado, afasto os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não havendo óbice à concessão da presente revisão dos proventos, na medida em que se busca, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

intermédio deste procedimento, apenas o reconhecimento da legalidade do ato sem prejuízo ao Município de Cascavel, como também não se constatou eventual irregularidade.

**III. VOTO**

Ante o exposto, **VOTO** pela **legalidade e registro** do ato de revisão de proventos da servidora municipal **Celia Regina Teleginski**, ocupante do cargo de professora, nos termos do Decreto n.º 17309/2023 (peça 5).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Divirjo do Ilustre Relator, para propor o sobrestamento deste processo.

Conforme relatado pela unidade técnica, os presentes autos de revisão de proventos referem-se à alteração do fundamento atribuído à época da aposentadoria, qual seja o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[4], para as regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[5] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[6] (aposentadoria especial/redutor magistério).

---

[4] *"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*
*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."*

[5] *"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

Este Tribunal possui orientação com força normativa emitida na Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[7]) no sentido de que:

> *"Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05."*

Contudo, por determinação do Acórdão nº 2035/23-S1C[8], referida consulta foi reaberta, *"para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631"*.

Diante disso, entendo que a medida mais adequada, neste momento, é o sobrestamento deste feito até a resolução do processo de consulta, conforme, inclusive, já determinado em diversos outros expedientes com a mesma temática (cito, a título de exemplo, os Processos nº 274670/23[9], nº 274743/23[10], nº 278200/23[11], nº 278064/23[12] e nº 277769/23[13]).

---

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*
*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."*

[6] *"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
*(...)*
*~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~*
*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo."*

[7] Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.

[8] Ato de Inativação nº 276410/23, relator Auditor José Mauricio de Andrade Neto.

[9] Despacho nº 148/23-GAJMAN.

[10] Despacho nº 86/23-GAMH.

[11] Despacho nº 603/23-GACAK.

[12] Despacho nº 478/23-GASRVF.

[13] Despacho nº 1316/23-GCAZ.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

Destaco que o ato a ser registrado neste feito foi emitido em 26/01/2023[14] e o processo, autuado em 27/02/2023, não havendo risco iminente de decurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31).

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[15], que os autos sejam sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[16].

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

Sobrestar, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[17], na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela legalidade e registro (voto vencido).

---

[14] Peça 5.

[15] *"Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."*

[16] *"Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
*(...)*
*VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"*

[17] *"Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."*

[18] *"Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
*(...)*
*VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3WK5